



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2388-91.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: PAULO SCHAEFER, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 54013

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato PAULO SCHAEFER, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 24-25), e transcurso de prazo sem manifestação do candidato (fl. 30), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 31-32):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O extrato da prestação de contas (fl. 09) não foi reapresentado contendo a assinatura do profissional de contabilidade em conformidade com o art. 33, § 4, da Resolução TSE n. 23.406/2014 (item 1.1 do Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências à fl. 24).

2. O prestador não se manifestou quanto ao apontamento 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 24), que identificou a arrecadação de recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, em desacordo com o art. 10 da Resolução TSE n° 23.406/2014:

RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL			
DATA	CNPJ/CPF	NOME	VALOR (R\$)
08/09/2014	133.404.920-34	LUIZ ANTONIO PROENÇA FERNANDES	1.000,00

3. O prestador não esclareceu o apontamento 1.3 do Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências (fl. 24), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

4. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou de esclarecer ou efetuar a retificação dos dados em face aos apontamentos 1.4, 1.5 e 1.6:

A) As seguintes inconsistências foram identificadas no confronto entre as doações declaradas como recebidas e as informações prestadas pelos respectivos doadores nas prestações de contas entregues:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME					
DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS – RIO GRANDE DO SUL – 6554 – ELEIÇÃO 2014 ANDRE LUIZ MELLO MACHADO	54013070000 0RS000001	06/08/2014	OR	Estimado	94,00
RS – RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual / Distrital - PPL	54013070000 0RS000002	16/09/2014	OR	Estimado	886,85



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR					
DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS – RIO GRANDE DO SUL – 6554 – ELEIÇÃO 2014 ANDRE LUIZ MELLO MACHADO	54013070000 0RS000001	06/08/2014	--	Estimado	99,75
RS – RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual / Distrital - PPL	54013070000 0RS000002	16/09/2014	--	Estimado	436,85

B) A seguinte doação foi declarada como realizadas pela Direção Estadual do PPL-RS, mas não está registrada na prestação de contas em análise:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS – RIO GRANDE DO SUL Direção Estadual / Distrital PPL	54013070000 00RS000102	16/09/2014	--	Estimado	450,00

C) A informação referente à conta bancária específica para a campanha não está consignada da qualificação da prestação de contas.

5. Verificou-se no item 1.8 do Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências (fl. 25) que há divergência entre o valor das sobras financeiras de campanha registrado na prestação de contas, no montante de R\$ 423,15, e o valor da guia de depósito da fl. 11 (R\$ 108,15). Nesse sentido, observa-se que a diferença evidenciada ocorreu porque a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra a totalidade dos débitos observados em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DÉBITOS NO EXTRATO ELETRÔNICO SEM REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
DATA	HISTÓRICO	N. DOC.	VALOR (R\$)
10/10/2014	0883-SAQUE CASH INTERNO IA	6626	300,00
29/10/2014	0063-SAQUE ELETRÔNICO	1555	15,00
TOTAL			315,00

Assim, impossível efetuar o controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

6. Observou-se no item 1.7 do Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências (fl. 25) a existência das seguintes despesas pagas em espécie, sem a constituição de Fundo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caixa registrada na prestação de contas em exame, conforme estabelece o art. 31, § 50 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
01/09/2014	JAIR SILVA DE SOUZA	RECIBO	002	300,00
01/09/2014	OSVALDINA DOS SANTOS	RECIBO	001	300,00
20/09/2014	JAIR SILVA DE SOUZA	RECIBO	004	200,00
20/09/2014	OSVALDINA DOS SANTOS	RECIBO	003	350,00
03/10/2014	TAMIRIS DIULIANE DA SILVA PAZ DE VARGAS	NOTA FISCAL	201467-000	300,00

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 36), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 37).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 22, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 6, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 31-32), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls.24-25) permaneceram, muito embora o candidato tenha sido notificado sobre a necessidade da apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, a fim de saná-las.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ke8see117totgrodlaeq_1459_64314522_150423230226.odt